



Boletim de Serviço Eletrônico em 02/10/2023

RESOLUÇÃO CONSUP/IFPR № 138, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Define as diretrizes curriculares institucionais para os Cursos de Qualificação Profissional no âmbito do IFPR.

O Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o parecer exarado pelo conselheiro relator Rafael Poltronieri, e o contido no processo 23411.001861/2023-73,

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica;
- a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;
- a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- o Decreto nº 5.154, de 20 de julho de 2004, que regulamenta o § 2.º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- o Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, que altera o Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, regulamentando a Formação Inicial e Continuada;
- o Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, que institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos PROEJA e dá outras providências;
- a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;
- a Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;
- a Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;
- a Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação

Continuada);

- a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica;
- a Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância;
- a Resolução Consup/IFPR nº 54, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização didático-pedagógica da educação profissional técnica de nível médio e formação inicial e continuada de trabalhadores no âmbito do IFPR;
- a Resolução Consup/IFPR nº 50, de 14 de julho de 2017, que estabelece as normas de avaliação dos processos ensino-aprendizagem no âmbito do IFPR;
- a Resolução Consup/IFPR nº 5, 27 de março de 2018, que define as diretrizes institucionais para a oferta de cursos que articulam a Educação Profissional e Técnica com a modalidade PROEJA no IFPR.

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir, nos termos desta resolução, as diretrizes curriculares institucionais para os Cursos de Qualificação Profissional no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR.

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, entende-se por diretrizes o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados por esta instituição para o planejamento, organização, oferta, desenvolvimento e avaliação dos cursos da Educação Profissional e Tecnológica, presenciais e a distância.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios dos Cursos de Qualificação Profissional:

2 of 12 02/10/2023, 17:24

- I a educação profissional com vistas à formação humana integral e à garantia dos direitos humanos;
 - II o trabalho na perspectiva ontológica, tomado como princípio educativo;
 - III a formação cidadã que assegure efetiva participação nos processos sociais e produtivos;
 - IV o compromisso com a superação das desigualdades sociais;
- V o reconhecimento e a valorização dos saberes e experiências anteriores dos estudantes, a serem articulados aos conhecimentos científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e profissionais;
 - VI o reconhecimento, respeito e atendimento às necessidades educacionais específicas;
 - VII a diversificação curricular para o atendimento dos vários contextos socioeducativos; e
 - VIII a sustentabilidade socioambiental e o uso consciente dos recursos naturais.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

- Art. 3º São finalidades dos Cursos de Qualificação Profissional:
- I ampliar o acesso, a permanência e o êxito na educação básica pública e gratuita;
- II fomentar a participação dos estudantes em espaços e processos democráticos para a formação de sujeitos com autonomia;
- III viabilizar condições para o desenvolvimento e articulação dos conhecimentos populares e científicos para o exercício profissional e para as relações pessoais e comunitárias;
- IV fortalecer a formação integral articulada às práticas culturais, históricas, sociais, geracionais, com vistas à transformação e à justiça social;
- V proporcionar a inserção das pessoas no mundo do conhecimento e do trabalho, como agente transformador, por meio da educação, alterando e qualificando os contextos dos trabalhadores;
 - VI promover a busca pela qualificação científica e profissional;
- VII estimular a inovação social, tecnológica e econômica por meio de cursos protagonistas de novas perspectivas do mundo do trabalho;
- VIII compreender as demandas da comunidade em que o campus se insere, oportunizando projetos articulados aos arranjos produtivos, sociais e culturais, locais e regionais;
- IX considerar, preferencialmente, o itinerário formativo dos eixos tecnológicos de cada campus para a elaboração da proposta pedagógica do curso;
- X promover a formação identificada com o perfil profissional de conclusão de curso, necessária ao exercício do fazer, do produzir-se enquanto trabalhador, do incluir-se como sujeito de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho e pelos próprios trabalhadores;
- XI viabilizar a articulação do curso com as legislações vigentes e as normativas institucionais; e
- XII contribuir com a formação e consolidação das identidades étnicas, coletivas, territoriais e o desenvolvimento local e regional.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

- Art. 4º São objetivos dos Cursos de Qualificação Profissional:
- I promover ações de ensino com o intuito de proporcionar a formação integral dos sujeitos, por meio de propostas pedagógicas pautadas na investigação da realidade e de suas transformações, garantindo estreito diálogo entre ensino, pesquisa, extensão e inovação;
- II fomentar ações de formação profissional com vistas à inserção e/ou reinserção das pessoas no mundo do trabalho;
- III proporcionar espaços de qualificação profissional, acolhimento e permanência para os estudantes, contribuindo para que conheçam a instituição, construam vínculos e ampliem os seus níveis de escolarização;
- IV desenvolver ações de capacitação, aperfeiçoamento e atualização, em todos os níveis de escolaridade e modalidade de ensino;
- V fomentar ações de qualificação permanente dos profissionais da educação, com o intuito de repensar sobre o processo pedagógico, os saberes e os valores no contexto do magistério e da educação básica;
- VI viabilizar ações de qualificação profissional, atendendo às necessidades educativas específicas dos sujeitos e contribuindo com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva;
- VII promover ações de qualificação profissional aos sujeitos em condição de vulnerabilidade social, tendo em vista a conquista de direitos e a superação das desigualdades;
 - VIII promover ações de ensino que incentivem a inovação e a sustentabilidade;
- IX promover e garantir a integração das pessoas que foram excluídas historicamente dos sistemas educacionais; e
- X promover a qualificação profissional como espaço gerador de organização social e de empreendimentos econômicos solidários e cooperativos autogestionários.

TÍTULO III

DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DAS FORMAS DE OFERTA E DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

4 of 12 02/10/2023, 17:24

- Art. 5º Os Cursos de Qualificação Profissional se caracterizam como processos formativos voltados à qualificação dos sujeitos para o mundo do trabalho, de forma integrada às demais dimensões da vida social ética, estética, cultural, da cultura corporal, de identidade étnico-racial, de gênero, das necessidade educacionais específicas, de geração, entre outras.
 - Art. 6º Os Cursos de Qualificação Profissional podem ser ofertados como cursos de:
 - I Formação Inicial; e
 - II Formação Continuada.
- Art. 7º A oferta dos Cursos de Qualificação Profissional pode estar articulada à Educação de Jovens e Adultos na Educação Profissional e Tecnológica EJA/EPT, à Educação do Campo, das Águas e das Florestas, à Educação no Sistema Prisional ou a outras formas estabelecidas.
- § 1º Os Cursos de Qualificação Profissional articulados à EJA/EPT devem ser ofertados, prioritariamente, na forma integrada e conforme as diretrizes específicas para a Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional e Técnica no âmbito do IFPR.
- § 2º Os Cursos de Qualificação Profissional voltados aos sujeitos do campo, das águas e das florestas, aos indígenas e aos sujeitos em privação de liberdade, devem estar em consonância com as normativas oficiais pertinentes, vinculadas aos órgãos competentes.
- § 3º Os Cursos de Qualificação Profissional de línguas estrangeiras, língua portuguesa para estrangeiros, cursos de Braille e Libras, ofertados pelo Centro de Línguas do Instituto Federal do Paraná (Celif), terão regulamentação própria.
- Art. 8º Os Cursos de Qualificação Profissional podem estar previstos e serem elaborados a partir de programas que promovam a formação para o mundo do trabalho, desde que previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (CNST), no Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada, nas denominações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), na legislação específica pertinente, nos PPCs de referência da instituição ou em proposições experimentais que resultem da demanda local.
- Art. 9º Os Cursos de Qualificação Profissional devem observar, além destas diretrizes, as normas gerais e específicas da Educação Profissional e Tecnológica para a organização de sua oferta.
- Art. 10. A autorização da abertura dos Cursos de Qualificação Profissional será publicada pela Direção Geral (DG) do campus, mediante o parecer técnico favorável da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (Diepex), Diretoria de Ensino (DE) ou Diretoria Adjunta (DIADJ) e o parecer pedagógico favorável da Seção Pedagógica e de Assuntos Estudantis (Sepae), Seção Pedagógica (Sepe) ou Seção de Ensino (Sens) da unidade proponente, com acompanhamento da Diretoria de Ensino da Pró-Reitoria de Ensino (DE/Proens) e, no caso de cursos a distância ou presenciais com carga horária a distância, com a Diretoria de Desenvolvimento de Educação a Distância da Pró-Reitoria de Ensino (DDEaD/Proens).
- § 1º Na ausência de profissional da Sepae/Sepe/Sens, a DG poderá indicar um servidor do campus, preferencialmente com formação em curso de licenciatura, para emissão do parecer.
- § 2º A Proens poderá solicitar um parecerista *ad hoc* para analisar o projeto e emitir parecer.
- Art. 11. Os Cursos de Qualificação Profissional serão ministrados por docentes da instituição e poderão contar com os seguintes colaboradores:
 - I docentes de outro(s) campus(i) do IFPR;
 - II profissionais técnicos administrativos do campus;
 - III profissionais externos;

- IV estudantes do IFPR ou de outras instituições de ensino, com mais de dezoito anos, que tenham experiência profissional na área ou conhecimentos específicos pertinentes ao curso; ou
 - V profissionais vinculados a convênios e parcerias firmadas com o IFPR.
- § 1º A participação dos colaboradores pode ocorrer no intuito de agregar conhecimento, experiências e vivências ao curso, devendo ser sempre acompanhado pelo docente responsável pelo componente curricular específico ou pela coordenação do curso.
- § 2º As participações relativas aos incisos I a V deverão constar no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e no relatório de integralização do curso.
- § 3º A atuação dos colaboradores deve respeitar o limite de cinquenta por cento do total da carga horária do curso.
- § 4º Os cursos que, excepcionalmente, excedam o limite de cinquenta por cento do total da carga horária do curso para a atuação dos colaboradores, deverão ter a ciência da Sepae/Sepe/Sens e da Proens.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE OFERTA

Art. 12. Os Cursos de Qualificação Profissional definidos como cursos de Formação Inicial são aqueles que contemplam saberes introdutórios acerca de determinada área do conhecimento que se articulam ao mundo do trabalho.

Parágrafo único. Os Cursos de Formação Inicial elaborados a partir de catálogos e guias oficiais de cursos deverão estar de acordo com a carga horária prevista e a escolaridade mínima exigida nesses documentos, considerando as edições vigentes à época da oferta.

- Art. 13. Podem ser ofertados Cursos de Formação Inicial que não constam nos documentos elencados nos catálogos e guias oficiais de cursos, denominando-se Cursos Experimentais de Formação Inicial, desde que não possuam a mesma nomenclatura dos cursos que constam nos documentos citados no *caput* do art. 12.
- § 1º Cursos Experimentais de Formação Inicial são aqueles que possuem caráter de pioneirismo e pertinência a estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas, bem como das demandas locais e regionais específicas para o atendimento aos seus arranjos produtivos, culturais e sociais.
- § 2º Os Cursos Experimentais de Formação Inicial podem ser propostos com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.
- § 3º Os Cursos Experimentais de Formação Inicial, para que venham a integrar catálogos e guias oficiais, deverão prever a carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.
- § 4º Os Cursos Experimentais de Formação Inicial terão a escolaridade mínima para seus estudantes definida pela Comissão de Acompanhamento de Curso (CAC).
- Art. 14. Os Cursos de Qualificação Profissional definidos como cursos de Formação Continuada são aqueles que contemplam o aprofundamento, aprimoramento, atualização de conhecimentos profissionais ou de saberes historicamente constituídos que se articulam ao mundo do

trabalho, com características diversificadas.

- § 1º Os Cursos de Formação Continuada deverão ter carga horária mínima de 20 (vinte) horas.
- § 2º Os Cursos de Formação Continuada para os Profissionais da Educação são cursos específicos de atualização e deverão ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.
- Art. 15. Os Cursos de Qualificação Profissional podem ser ofertados na modalidade presencial, na modalidade presencial com carga horária a distância ou na modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. Os Cursos de Qualificação Profissional na modalidade a distância, ou na modalidade presencial com oferta de carga horária a distância, podem ter carga horária variável, estando sujeitos à regulamentação da Diretoria de Desenvolvimento da Educação a Distância (DDEaD/Proens) e demais legislações e normativas vigentes.

Art. 16. Cabe aos *campi* que ofertam os Cursos de Qualificação Profissional a emissão dos certificados, nos termos da legislação e normas vigentes.

Parágrafo único. Os certificados dos Cursos de Qualificação Profissional organizados a partir de convênio, cooperação e outros ajustes congêneres, deverão ser emitidos pelo campus proponente, que é a unidade organizadora.

CAPÍTULO III

DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO

- Art. 17. O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) é o documento que expressa a proposta curricular, a identidade e os princípios filosóficos, políticos, pedagógicos e metodológicos do curso, devendo apresentar:
 - I a perspectiva da formação humana e integral para os estudantes;
- II a articulação do ensino, pesquisa, extensão e inovação à vida, às práticas cotidianas e formativas dos estudantes/trabalhadores;
- III os objetivos e finalidades do IFPR, expressando o compromisso social da instituição e tendo como eixos estruturadores a ciência, a cultura, o trabalho e a tecnologia; e
- IV a infraestrutura necessária para a realização do curso, como salas de aula, sala de docentes, laboratórios, biblioteca, recursos humanos e materiais.
- Art. 18. A elaboração do currículo deve partir do resultado do diálogo permanente com a comunidade, compreendendo as suas demandas sociais, culturais e os arranjos produtivos locais, a fim de ampliar as possibilidades de formação para os estudantes.
- Art. 19. A organização do currículo deve considerar os aspectos físicos, culturais, cognitivos e afetivos dos estudantes.
 - Art. 20. A abordagem metodológica do curso deve:
- I prever propostas pedagógicas integradoras que considerem o contexto de vida dos estudantes;

7 of 12 02/10/2023, 17:24

- II priorizar projetos e práticas interdisciplinares, que ampliem a autonomia e a capacidade analítica e crítica dos estudantes como profissionais; e
- III garantir condições materiais, prevendo a necessidade de outros espaços pedagógicos para além da sala de aula, como laboratórios didáticos e/ou especializados, biblioteca, bibliografia básica e complementar etc.
 - Art. 21. Os cursos podem ser organizados:
- I por semestre, ano, período, regime de alternância, com matrícula por área, módulo, bloco, componente curricular, entre outros modelos previstos na legislação educacional brasileira; e
 - II em tempos e espaços formativos diversificados, considerando as necessidades do curso.
- Art. 22. Para os cursos organizados em regime de alternância, a integralização do curso efetiva-se com as atividades previstas no Tempo Escola e Tempo Comunidade, visto que:
- I Tempo Escola é o processo de formação que ocorre integralmente sob orientação dos docentes, sendo composto por planejamento e ações de ensino-aprendizagem; e
- II Tempo Comunidade é o processo de formação organizado pela comunidade ou pelos grupos sociais, garantido o vínculo direto do estudante com o seu território e as práticas que ocorrem no espaço da comunidade ou do grupo social, de forma sistemática e sob orientação dos docentes, com acompanhamento da equipe pedagógica, da própria família, dos movimentos sociais, das associações e de outros coletivos de origem.

Parágrafo único. São considerados dias e horas letivas as atividades desenvolvidas fora da sala de aula, desde que previstas no PPC e executadas dentro do Plano de Ensino do(s) componente(s) curricular(es) e do Plano de Estudo de cada estudante, se houver.

- Art. 23. Os cursos devem considerar a realidade do público, sua relação com o mundo do trabalho e as possibilidades institucionais.
- § 1º Os cursos, quando possível, devem prever no PPC o reconhecimento de saberes, a certificação de conhecimentos anteriores e o aproveitamento de estudos anteriores.
- § 2º A coordenação do curso e/ou a secretaria acadêmica do campus poderá emitir declaração de integralização de componente(s) curricular(es)/módulo(s) cursados pelo estudante.
- Art. 24. Os cursos devem superar uma formação restrita às dimensões operacionais e instrumentais, contemplando, em sua organização curricular, conhecimentos acerca das relações histórico-sociais referentes ao mundo do trabalho, cultura e sociedade, ética e cidadania, entre outros temas relevantes para uma prática educacional emancipatória.
- Art. 25. Os cursos devem ser propostos por meio de PPC de Qualificação Profissional a ser elaborado por uma Comissão de Acompanhamento de Curso (CAC), a ser constituída.
 - Art. 26. A CAC será designada por meio de portaria emitida pela DG do campus.
 - § 1º A CAC deverá ser constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo eles:
 - I coordenador(a) do curso, que preferencialmente presidirá a comissão;
 - II docentes que atuarão no curso; e
- III representante da Sepae/Sepe/Sens, preferencialmente Pedagogo(a) ou Técnico(a) em Assuntos Educacionais.
- § 2º Podem participar da CAC representante(s) da comunidade, representante da Coordenadoria do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas

(Cnapne) e representante da biblioteca do campus.

- § 3º Nos *campi* avançados ou centros de referência, a CAC será constituída por ato da DG do campus sede, e sua composição deverá ser adaptada ao organograma destas unidades, por meio da indicação de servidores(as) ocupantes de funções equivalentes ou similares às elencadas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.
- § 4º A CAC será responsável pela elaboração do PPC, revisão e adequações solicitadas, acompanhamento do curso até sua finalização e envio do relatório de integralização.
- Art. 27. Caberá à Diepex/DE/DIADJ do campus o acompanhamento da concepção do curso, da elaboração do PPC e do relatório de integralização.
- Art. 28. Caberá a DE/Proens a ciência da concepção do curso, da elaboração do PPC e do relatório de integralização.
- Art. 29. A reoferta do Curso de Qualificação Profissional poderá ocorrer somente no campus de origem.
- § 1º Para a reoferta, a estrutura do PPC deverá ser mantida, tendo possibilidade de alterações:
 - I no período de início e término do curso;
 - II no local, turno e horário de oferta do curso;
 - III no corpo docente do curso;
 - IV nos membros da CAC; e
- V na justificativa de oferta do curso, caso haja mudança no local, adequando à realidade dos arranjos produtivos locais.
- § 2º Caso o PPC necessite de alteração(ões) em itens além dos mencionados no §1º deste artigo, deverá ser proposto um novo curso.
- § 3º A reoferta ocorrerá somente mediante a conclusão do curso e a apresentação do relatório de integralização das atividades.
- § 4º É permitida a abertura de nova turma do curso em andamento em caso de grande procura, desde que a carga horária dos servidores permita e que haja aprovação prévia da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (Diepex) ou da Diretoria de Ensino (DE) ou da Diretoria Adjunta (DIADJ) do campus e da Diretoria de Ensino da Proens.
- Art. 30. Os Cursos de Qualificação Profissional podem ser ofertados a partir de PPCs de referência institucionais, com o acompanhamento da CAC.
- § 1º Os PPCs de referência são aqueles previamente estruturados a partir de modelos que, cumulativamente:
- I tenham sido ofertados e concluídos em, pelo menos, 3 (três) edições do curso no campus proponente; e
- II tenham sido submetidos à análise da Proens e aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe).
- § 2º O PPC de referência é uma proposta que poderá ser ofertada por diferentes *campi*, sem necessidade de nova aprovação de PPC no campus de oferta.
- § 3º Os PPCs de referência deverão estar disponíveis na página eletrônica da Direção de Ensino (DE/Proens) ou da Diretoria de Desenvolvimento de Educação a Distância (DDEaD/Proens), no caso

de cursos a distância.

- § 4º A criação do PPC de referência poderá ser motivada pelo campus ou pela Proens.
- § 5º Os PPCs de referência de curso deverão ser revisados a cada cinco anos por comissão própria a ser constituída pela Proens em conjunto com representantes dos *campi* ofertantes.
- § 6º A utilização dos PPCs de referência deve respeitar a estrutura e o conteúdo do documento, não podendo haver alteração na identificação do projeto, no nome do curso, no eixo tecnológico, nas características, no nível, na modalidade de oferta, no tempo de duração, na carga horária total, nos requisitos mínimos, nos objetivos, no perfil profissional de conclusão, na avaliação da aprendizagem, na descrição de certificados a serem expedidos, na organização curricular, nas ementas dos componentes curriculares.
- § 7º Poderá ocorrer adequação nas bibliográficas básica e complementar do PPC de referência quando não houver disponibilidade dos títulos no acervo da biblioteca do campus.

TÍTULO IV

DO ACESSO, DA MATRÍCULA E CERTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DO ACESSO

- Art. 31. O acesso nos Cursos de Qualificação Profissional se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), por convênio, acordo de cooperação ou outros instrumentos institucionais.
- § 1º Para o acesso por meio de PSS, o edital será elaborado e publicado pelo campus, seguindo o edital de referência aprovado pela Procuradoria Federal junto ao IFPR, disponibilizado na página eletrônica da DE/Proens.
- § 2º Para o acesso por meio de convênio, acordo de cooperação ou outros ajustes congêneres, a seleção poderá ser feita a partir da indicação do público-alvo pela instituição parceira ou edital.
- § 3º Os convênios deverão proceder de acordo com os modelos e as prerrogativas da Coordenadoria de Relações Institucionais, vinculada à Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (Proplan) do IFPR.
- Art. 32. O PSS poderá prever, como formas de acesso, sorteio público, entrevistas ou outras formas, a critério da CAC ou da indicação do PPC de referência.
- Parágrafo único. Em caso de cursos resultantes de parcerias, poderá haver dispensa de edital, desde que previsto em termo de convênio, acordo de cooperação ou outros ajustes congêneres.
- Art. 33. O edital do PSS será publicado pela DG do campus somente após a ciência da Sepae/Sepe/Sens do campus e da Proens.
 - § 1º O edital poderá ser publicado somente após a aprovação do PPC.

- § 2º O campus deverá seguir o modelo de edital aprovado pela procuradoria do IFPR, disponível no site da DE/Proens.
- § 3º Caso haja a necessidade de mudança no edital, a CAC deverá incluir no processo um despacho informando qual(is) a(s) alteração(ões) e seu(s) respectivo(s) motivo(s).
- Art. 34. Os PPCs que foram elaborados e não tiveram a continuidade do processo, seja por falta de estudante ou por limitações do campus, deverão ser justificados pela DG, via despacho, à DE/Proens e à DDEaD/Proens, no caso de cursos a distância, e o processo arquivado em sua unidade.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA E CERTIFICAÇÃO

- Art. 35. É de responsabilidade da Secretaria Acadêmica do campus o cadastro dos cursos e a matrícula dos estudantes no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), bem como no sistema de gestão acadêmica vigente.
- Art. 36. O cadastro de Cursos de Qualificação Profissional no sistema de gestão acadêmica vigente deve ser realizado sob as seguintes categorias:
- I para ser considerado Curso de Qualificação Profissional de Formação Inicial, a carga horária mínima do curso deverá ser de 20 (vinte) horas;
- II para ser considerado Curso de Qualificação Profissional de Formação Continuada, a carga horária mínima do curso deverá ser de 20 (vinte) horas; e
- III para ser considerado Curso de Qualificação Profissional de Formação Continuada para Profissionais da Educação, a carga horária do curso deverá ser de 40 (quarenta) horas.
- Art. 37. Os cursos de Qualificação Profissional cadastrados no Sistec não possuem limite máximo de horas-aula.
- Art. 38. A certificação dos Cursos de Qualificação Profissional é elaborada e entregue ao estudante concluinte pela Secretaria Acadêmica do campus.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 39. Caberá à Diepex/DE/DIADJ e à Sepae/Sepe/Sens do campus, em conjunto com a CAC, o acompanhamento do acesso, da permanência e do êxito dos estudantes dos Cursos de Qualificação Profissional.
- Art. 40. Deve ser garantido aos estudantes dos Cursos de Qualificação Profissional o atendimento pela Coordenadoria do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (Cnapne), assim como do profissional Tradutor e Intérprete de Libras, quando se tratar de estudante surdo, e garantia de todas as tecnologias assistivas necessárias, quando se tratar de estudante com outras deficiências ou necessidades educacionais específicas.

- Art. 41. Deve ser garantido aos estudantes dos Cursos de Qualificação Profissional o acesso e a utilização de todos os espaços institucionais de uso comum, como bibliotecas, laboratórios, entre outros.
- Art. 42. Não haverá reforço dos recursos orçamentários do campus no exercício para a proposição de cursos de Qualificação Profissional, exceto os recursos já disponíveis e previstos ou os recursos de participação em editais, convênios ou termo de cooperação com programas governamentais, agências públicas de fomento ou com entes privados, no interesse da administração.
 - Art. 43. Casos omissos a este regulamento serão tratados pela Proens.
- Art. 44. Os procedimentos e fluxos para abertura, reoferta e acompanhamento de Cursos de Qualificação Profissional serão tratados em portaria própria elaborada pela Proens, que deverá ser seguida pelos *campi*.
- Art. 45. Os modelos de PPCs e os modelos de editais estarão disponíveis na página eletrônica da DE/Proens.
 - Art. 46. Esta resolução revoga a Portaria IFPR nº 413, de 29 de abril de 2016.
 - Art. 47. Esta Resolução entre em vigor em 02 de outubro de 2023.

ODACIR ANTONIO ZANATTA Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ODACIR ANTONIO ZANATTA**, **Reitor**, em 29/09/2023, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2588711 e o código CRC 64DA12AD.

Referência: Processo nº 23411.001861/2023-73 SEI nº 2588711

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | GR/SOC/IFPR-SOC/GR Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil